

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.04.01.025148-9/SC

RELATOR : Des. Federal VLADIMIR FREITAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
APELADO : MARIA JOANA BORGES DOMANSKI
ADVOGADO : Aglair Terezinha Knorek Scopel e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CANOINHAS/SC

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Se a parte autora, mãe do segurado falecido, comprovou que dependia economicamente do filho à época do óbito, faz jus ao benefício de pensão por morte.
2. Correção monetária calculada aplicando-se as variações do IGP-DI (Lei nº 9.711/98) e juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. A teor do disposto no parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 15-05-97, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 23-12-97, ambas do Estado de Santa Catarina, as custas processuais devidas pelo INSS deverão ser pagas por metade naquela Unidade Federativa.
4. Comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser mantida a antecipação de tutela deferida na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2005.

Des. Federal Vladimir Freitas
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.04.01.025148-9/SC

RELATOR : Des. Federal VLADIMIR FREITAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
APELADO : MARIA JOANA BORGES DOMANSKI
ADVOGADO : Aglair Terezinha Knorek Scopel e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CANOINHAS/SC

RELATÓRIO

Maria Joana Borges Domanski ingressou com a presente ação contra o INSS objetivando a concessão de

Inteiro Teor (826663)

pensão em decorrência do óbito de seu filho, Odair Francisco Domanski, ocorrido em 18-08-2003.

Apresentada contestação e devidamente instruído o feito, sobreveio a sentença, oportunidade em que o pedido foi julgado procedente, para o fim de conceder à demandante o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo, condenando o INSS a pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91 e acrescidas de juros legais a contar do requerimento. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados ao patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, insurgindo-se contra a antecipação de tutela deferida na sentença e sustentando, em suma, que os documentos juntados aos autos não demonstram a existência de dependência econômica; que as custas processuais são devidas pela metade, a teor do que dispõe o art. 33 da LC 156/97 do estado de Santa Catarina.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte, também por força da remessa oficial.

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal Vladimir Freitas
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.04.01.025148-9/SC

RELATOR : Des. Federal VLADIMIR FREITAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
APELADO : MARIA JOANA BORGES DOMANSKI
ADVOGADO : Aglair Terezinha Knorek Scopel e outro
REMETENTE : JUízo DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CANOINHAS/SC

VOTO

A questão central se confina em reconhecer ou não a Autora, ora Apelada, como dependente de seu falecido filho, para o fim de concessão do benefício de pensão por morte.

Como ensina o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, ao analisar a matéria em item específico dos pais:

"Aqui existe imperiosa necessidade de se comprovar a dependência econômica, não bastando a simples alegação de que havia uma suposta 'pequena colaboração do filho'. É certo que a lei não contempla nenhuma graduação na dependência econômica, bastando a sua comprovação. Entretanto, considerando o escopo do benefício, suprimir ou diminuir os efeitos da falta daqueles que proviam as necessidades econômicas de seus dependentes, se ambos os genitores possuem rendimentos próprios, os quais lhes garantem um padrão de vida razoável, independentemente da ajuda que o segurado poderia prestar, torna-se difícil aceitar a existência de dependência econômica."

(Theisen, Ana Maria Wickert e outros. Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 64)

No caso dos autos, tem-se que a Autora já conta com a idade de 60 anos, não possui renda própria fixa, é viúva há pelo menos 12 anos, não recebendo pensão em decorrência da morte do esposo e reside com sua mãe, que, conforme consta nos depoimentos, encontra-se doente. Por outro lado, Odair era seu único filho, não havendo mais ninguém na família a ajudar na manutenção da Autora.

A prova testemunhal é elucidativa. Com exceção de João Maria Staidel, que não soube dar qualquer informação acerca da existência ou não de ajuda econômica pelo filho da Autora, as demais testemunhas confirmaram a inexistência de companhia e filhos do *de cuius*, bem como a ajuda substancial prestada por ele à Autora, caracterizando, assim, a existência de dependência econômica. Vejamos:

Adriano dos Santos Ferreira,...

Conheceu a autora no sepultamento de Odair. Conhecia Odair acerca de quatro meses antes do falecimento dele. Odair faleceu em função de acidente de trabalho. Odair morava aqui em Joinville. Odair morava com uma tia aqui em Joinville. O tio de Odair se chamava Sr. Miranda. Desde que conheceu Odair lembra que este comentou numa ocasião que precisava ajudar a mãe, pois ela era muito pobre. Odair trabalhava numa floricultura chamada Reino das Flores e Decorações. Era colega de trabalho de Odair. Não tem contato com a mãe de Odair pois ela mora em Canoinhas. Por uma vez falou com a mãe de Odair logo depois do falecimento deste, e depois nunca mais falou com ela.

Maria da Graça Pereira Alves,...

Conhece a autora há mais de 20 anos; também conheceu Odair, falecido em agosto do ano passado; Odair residia em Joinville há mais de 10 anos; a autora também residiu em Joinville, e trabalhava no clube América, nos serviços de limpeza; a mãe da autora reside nesta cidade, e em razão de problemas de saúde dela (mãe da autora), a autora vinha visitá-la, mas retornava à Joinville; em razão do agravamento da saúde de sua mãe e também de sua própria, a autora fixou domicílio definitivamente neste município, isso há uns 3 ou 4 anos; Odair permaneceu residindo em Joinville; a partir de então Odair passou a vir a Canoinhas, quando então trazia dinheiro à autora, e também quando um cunhado seu ia até Joinville visitar Odair, trazia dinheiro e roupas quando do seu retorno; em média, Odair vinha à Canoinhas visitar a autora, uma vez por mês; a depoente não sabe quanto Odair dava para a autora em dinheiro; ainda atualmente a autora reside com a sua mãe, sendo que esta recebe uma pensão; a autora já compartilhou a depoente que após a morte de Odair, a situação ficou ainda mais difícil; Odair era o único filho da autora; a autora tem alguns irmãos, mas a situação financeira deles é precária.

Em hipóteses como a presente este Tribunal já decidiu que:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE. COMPROVAÇÃO. CLPS-84, ART-10 INC-1 E ART-12. SUM-229 / TFR.

1. Sendo a pensão requerida pela mãe do ex-segurado, faz-se necessária a comprovação da efetiva dependência econômica, não se exigindo que o salário do filho seja a única fonte de renda, consoante a jurisprudência do extinto TFR (SUM-229).

2. Existindo elementos probatórios suficientes a comprovar que a mãe não dispõe de meios para prover a sua subsistência, sem o suporte financeiro proveniente do falecido filho, faz jus à pensão por morte.

(9504025900/SC, 6ª Turma, Rel. juiz Carlos Sobrinho, DJU 18-03-98)

Inteiro Teor (826663)

Por conseguinte, merece confirmação a r. sentença concedeu o benefício a contar do requerimento administrativo.

Com relação à incidência da correção monetária, verifica-se que não ficou especificado na sentença qual índice a ser aplicado. Assim, cumpre esclarecer que a atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, na forma do artigo 2º da Lei 6.899/81, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 10 da Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data do vencimento de cada uma delas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros de mora, cumpre explicitar a taxa aplicável, que deve ser fixada em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme entendimento da Colenda 3ª Seção do STJ (ERESP nº 207.992-CE, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, p. 287).

Os honorários advocatícios foram corretamente fixados na sentença de acordo com o posicionamento desta Corte.

No que concerne às custas processuais, a teor do disposto no parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 15-05-97, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 23-12-97, ambas do Estado de Santa Catarina, a qual estabelece que as custas processuais devidas pelo INSS deverão ser pagas por metade naquela Unidade Federativa, merecendo ser acolhido o apelo da autarquia no tocante a este ponto.

No tocante à insurgência contra a antecipação de tutela, esta não merece prosperar. Com efeito, para fins da antecipação da tutela pretendida, como já sobejamente demonstrado, resta atendido o pressuposto da verossimilhança do direito vindicado. Da mesma forma, observa-se que está configurado na espécie o requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que demanda urgência no deferimento do provimento judicial perseguido, em vista do segurado já possuir 60 anos de idade o que, agregado ao fato de estar cuidando de sua mãe adoentada, impossibilita o desempenho de atividades laborais.

Assim, estando presentes os requisitos necessários, deve ser mantida a antecipação de tutela deferida na sentença.

Por fim, cumpre anotar que a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reduzir pela metade as custas devidas pelo INSS, nos termos da fundamentação retro.

Des. Federal Vladimir Freitas
Relator